



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO



OF/PMV/SEMGOV/Nº 412/2022

Viana (ES), 21 de novembro de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor Vereador  
**JOILSON BROEDEL**  
Presidente da Mesa Diretora  
Câmara Municipal de Viana

**Assunto:** Projeto de Lei nº 042/2022.

	Protocolo nº <u>2338</u>
	<u>22/11/2022</u>
	 Assinatura

Senhor Presidente,

Encaminhamos à Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 042/2022, que altera a Lei municipal nº 1.987, de 28 de dezembro de 2006, que institui o Código de Posturas e de atividades urbanas do município de Viana e dá outras providências.

Atenciosamente,

FABIO LUIZ DIAS  
DIAS:08774742736  
742736  
Assinado de forma digital por FABIO LUIZ DIAS:08774742736  
Dados: 2022.11.22 12:20:45 -03'00'

**FÁBIO LUIZ DIAS**  
Prefeito Municipal de Viana  
(em exercício)

*Do Apoio Legislativo  
Para providências de leitura  
na sessão de 23/11/22 e  
demais providências  
em 24/11/22*

Câmara Municipal de Viana  
**Joilson Broedel**  
Presidente  
Matrícula: 1257



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Secretaria Municipal de Governo



PROJETO DE LEI Nº 042/2022

**MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 042/2022**

Viana/ES, 21 de novembro de 2022.

**Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,**

Temos a honra de submeter à apreciação dessa egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei que se destina a alterar a Lei Municipal de nº 1.987, de 28 de dezembro de 2006, que institui o Código de Posturas e Atividades Urbanas de Viana.

A alteração pretendida por meio da proposição em questão se reserva a regulamentar a atuação das empresas e comércios do ramo de sucata ou ferro velho, desmanche, venda de peças usadas e congêneres, bem como da proibição de aquisição, estocagem, comercialização, reciclagem, processamento e beneficiamento de materiais metálicos e não ferrosos sem comprovação de origem.

Preliminarmente, no que pertine à constitucionalidade do presente projeto de alteração de lei, se evidencia que as suas proposições se encontram em plena consonância com o texto constitucional, na medida em que a matéria se trata de assunto de interesse local, cuja competência para legislar se mostra assegurada ao Município enquanto ente com autonomia político-administrativa, consoante apregoam o artigos 18, *caput* e 30, inciso I, ambos da Carta Magna.

Em segundo plano, a legalidade do projeto de alteração ora apresentado se demonstra pela previsão do pleno exercício do Poder de Polícia do Município como atividade administrativa que limita, disciplina e regula a prática de ato ou abstenção de fato na seara econômica ou particular, em razão do interesse público concernente, dentre outros, à segurança e à ordem pública, conforme definição legal estatuída no artigo 78, *caput* e parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Outrossim, a Lei Orgânica do Município de Viana, em seus artigos 7º, inciso XIV, e 31, *caput*, estipula que a iniciativa de Lei também cabe ao Chefe do Executivo Municipal, ao tempo que compete ao Município de Viana prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras atribuições, ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento



Autenticar documento em <https://eprocessos.viana.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100330039003200350032003A00540052004100, Documento  
assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de  
Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil



fls. 51



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Secretaria Municipal de Governo**



PROJETO DE LEI Nº 042/2022

de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais pertinentes.

Nessa toada, o Código de Posturas e de Atividades Urbanas Municipais, em seu art. 40 e s/s, já estabelece regulamentação acerca da matéria versada no presente projeto de lei, uma vez que institui condições ao funcionamento de indústrias, comércio, prestadores de serviços e organizações sociais localizados, ao tempo que a matéria em debate se consubstancia em complementação a tais regramentos em benefício da coletividade.

Em terceira acepção, quanto à conveniência e a necessidade da propositura, se depreende que a mesma visa a coibir a prática de condutas delitivas que causam elevado dispêndio de recursos para a Administração Pública, bem como inúmeros prejuízos e incômodos para entidades privadas prestadoras de serviços e para os cidadãos de Viana.

São de conhecimento público, como tem sido amplamente divulgados pela imprensa capixaba, os recorrentes furtos de fiações elétricas, cabos de telefone, placas de trânsito, tampas de bueiros e demais objetos metálicos ferrosos e não ferrosos. São notórios, ainda, os transtornos causados a toda a sociedade em decorrência dessas condutas, em razão da interrupção ou prejudicialidade da prestação dos serviços públicos e privados, que se materializam como a suspensão da iluminação pública, dos serviços de telefonia e de internet e demais danos ao patrimônio público ou particular.

É enorme a dificuldade de se combater tais condutas por meio da escurreita identificação e punição dos responsáveis por tais condutas e, quando se identifica ou se os captura em flagrante, a punição existente na legislação penal não se mostra adequada ou capaz de penalizar os infratores da forma satisfatória, sobretudo quando se coteja os altos índices de reincidência específica na prática de tais crimes.

As modificações aspiradas por meio da matéria ora levada a exame, portanto, se destinam a reprimir os receptores destes produtos, mediante a adoção de instrumentos administrativos que visem a mitigar os problemas enfrentados com a mercantilização de materiais subtraídos ilegalmente, pois a municipalidade, através dos seus mecanismos de fiscalização, poderá exigir a comprovação da origem dos materiais comercializados pelas pessoas físicas e jurídicas que têm esta atividade-fim.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Secretaria Municipal de Governo**



PROJETO DE LEI Nº 042/2022

Não bastasse isso, essa normatização se conforma como instrumento apto a favorecer as pessoas físicas ou jurídicas que atuam de forma séria e dentro da legalidade, já que sofrem com a concorrência desleal dos receptadores que introduzem os materiais de origem ilícita a valor abaixo do praticado pelo mercado. Logo, a proposição favorece as melhores práticas de mercado, proporcionando ganho econômico às empresas que atuam de forma honesta.

Além disso, esta alteração legal implica em melhor preservação dos espaços públicos e contribui com o meio ambiente e com a saúde da população, pois estimula o descarte e a destinação correta da sucata e o entulho desses materiais.

Destarte, evidente se mostra a importância do presente Projeto de alteração de Lei para a proteção e preservação do patrimônio público e do meio ambiente da cidade de Viana, bem como para a saúde e segurança dos cidadãos vianenses.

Por todo o exposto e, considerando a existência de interesse público devidamente justificado, estamos certos de que a presente proposição merecerá melhor acolhimento por parte dessa Augusta Casa Legislativa.

Atenciosamente,

**FÁBIO LUIZ DIAS**  
Prefeito Municipal de Viana  
(em exercício)





PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Secretaria Municipal de Governo



PROJETO DE LEI Nº 042/2022

**PROJETO DE LEI Nº 042/2022**

**ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.987, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006, QUE INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS E DE ATIVIDADES URBANAS DO MUNICÍPIO DE VIANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE VIANA**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 60, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

**Art. 1º.** A Lei Municipal nº 1.987, de 28 de dezembro de 2006, passa a vigor com o acréscimo dos artigos 46-A, 46-B, 46-C e 46-D, conforme redação abaixo descrita:

**“46-A.** Fica proibida a aquisição, estocagem, comercialização, reciclagem, processamento e beneficiamento de materiais metálicos ferrosos e não ferrosos sem comprovação de origem no âmbito do Município de Viana, a saber:

- I - portas de túmulos feitos de cobre, bronze ou quaisquer outros materiais oriundos de cemitérios;
- II - placas de sinalização de trânsito;
- III - tampas de ferro de poço de visita, hidrômetros ou de bueiros para escoamento pluvial, com ou sem logotipo da empresa responsável pelos serviços de água, coleta e tratamento de esgoto de Viana;
- IV - cabos e fios de cobre ou alumínio de telefonia, energia elétrica, TV a cabo, internet e hastes, oriundos de qualquer empresa, concessionária, ou prestadoras de serviços públicos ou privados;
- V - escória de chumbo e metais preciosos;

§1º O rol do disposto neste artigo não é exaustivo, podendo ser aplicado sobre materiais congêneres.

§2º A proibição a qual alude o art. 46-A incide exclusivamente sobre o material sem origem comprovada, não alcançando aquele objeto de comercialização regular.

**Art. 46-B.** A pessoa, física ou jurídica, centros de coleta, reciclagem e venda de sucatas de materiais metálicos ferrosos e não ferrosos que adquirir, estocar, comercializar, transportar, reciclar ou utilizar como matéria prima para o processamento e beneficiamento, quaisquer dos materiais previstos no artigo anterior, deverá, obrigatoriamente, manter os registros, através de um livro próprio, de entrada e saída de mercadorias com suas respectivas origens e destinação, contendo as seguintes informações:

- I - registro mensal de quantidades e produtos comercializados, com a respectiva nota fiscal e/ou outro comprovante legal, inclusive quanto aos produtos adquiridos de coletores de material reciclável autônomos;
- II - registro de fornecedores e compradores, em um livro de registro, contendo:
  - a) data de entrada do material comprado, bem como de saída ou baixa, no caso de venda;
  - b) nome, endereço e identidade do vendedor ou comprador;
  - c) características do material e sua quantidade.

**Parágrafo único.** Ao se tratar de material oriundo de doação ou inutilização, o responsável deverá manter documento de declaração feito





PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Secretaria Municipal de Governo



PROJETO DE LEI Nº 042/2022

pelo doador do material contendo os seus dados, de modo que permitam sua identificação, bem como o local de retirada deste.”

**Art. 46-C.** As pessoas que infringirem os artigos anteriores estarão sujeitas ao procedimento de fiscalização e penalidades previstas no Título I do presente Código de Posturas e de Atividades Urbanas do Município de Viana, aplicadas isoladas ou cumulativamente, no que não contrariar os casos específicos deste artigo, garantido o contraditório e a ampla defesa em regular processo administrativo.

**§1º** A Fiscalização municipal, ao flagrar o descumprimento da postura estabelecida nesta Lei, como medida preventiva, poderá interditar totalmente o estabelecimento infrator, com a lavratura do respectivo auto, sem prejuízo do posterior e regular processo administrativo para aplicação das penalidades aludidas no *caput* deste artigo.

**§2º** No caso de infração ao disposto no Art. 46-B desta Lei, a pena de cassação poderá ser estabelecida ainda que não tenha sido aplicada previamente a pena de suspensão, independentemente de ter ou não havido reincidência.

**§3º** As pessoas referidas no *caput* do Art. 46-B desta Lei poderão afastar a penalidade de interdição preventiva do estabelecimento, se fornecerem informações suficientes à identificação dos demais receptadores dos materiais objetos desta Lei.

**§4º** O disposto no §3º também se aplica às pessoas referidas no *caput* do Art. 46-B desta Lei que, tendo sido levadas a erro quanto a origem do material adquirido, forneçam informações suficientes à identificação do responsável pela venda.

**§5º** A cassação do alvará de funcionamento implicará aos sócios do estabelecimento penalizado, sejam pessoas físicas ou jurídicas, em conjunto ou separadamente, o impedimento de atuar neste ramo de atividade, direta ou indiretamente, pelo prazo de 02 (dois) a 05 (cinco) anos no município de Viana, contados a partir da cassação.

**§6º** Ao material apreendido será dada a devida destinação, caso não seja comprovada a sua origem, na forma do regulamentada pela legislação municipal.

**Art. 46-D.** Uma vez verificada a ocorrência das infrações previstas nos artigos anteriores, deve o Município, por seu órgão competente, comunicar o fato à delegacia especializada, ao distrito policial da localidade do estabelecimento autuado ou ao Ministério Público Estadual com atribuição para a tomada das medidas legais.”

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Viana/ES, 21 de novembro de 2022.

**FÁBIO LUIZ DIAS**  
Prefeito Municipal de Viana  
(em exercício)



Autenticar documento em <https://eprocessos.viana.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100330039003200350032003A00540052004100, Documento  
assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de  
Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil)

